ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Saliente-se que omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar das arquições contidas acerca recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara. Na hipótese, a matéria sobre a qual Embargante alega ter havido omissão *"indenização por* dano material critérios legais" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão consonância embargado, emcom princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária arts. 832 da CLT; e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A, da CLT; e 1.022, do CPC/2015, deve ser desprovido recurso. **Embargos** declaração de desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° TST-ED-RR-489-41.2016.5.05.0251, em que é Embargante SHAFT ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI e são Embargadas HELENA PEREIRA DE SENA e ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.

A 3ª Turma deu parcial provimento ao apelo interposto pela 1ª Reclamada.

A 1ª Reclamada interpõe embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade no julgado.

Firmado por assinatura digital em 10/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À

LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de recurso interposto emprocesso iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então princípio vigorantes, respeito ao da segurança jurídica, emassegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5°, XXXVI, da CF; 6° da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1° da IN 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

A Embargante postula o pronunciamento desta Corte acerca de possível omissão e obscuridade no julgado, sob a alegação de que, "a fim de se evitar quaisquer dúvidas em fase de liquidação, requer a embargante sejam sanadas as omissões e obscuridades ocorridas, para que conste na parte dispositiva do julgado, que a soma do pagamento das pensões deve se limitar ao valor máximo de R\$ 200.000,00, valor arbitrado pelo TRT 5° Região em parcela única". Postula, ainda, definição acerca do índice de correção monetária a ser utilizado.

Firmado por assinatura digital em 10/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Sem razão a Embargante.

A matéria suscitada pela Embargante já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

"B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESTAÇÃO 1. **NULIDADE. NEGATIVA** DE JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. **MULTA POR EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. 5. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PARA A COMPANHEIRA DO TRABALHADOR FALECIDO. CRITÉRIOS LEGAIS

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

'<u>DANO MORAL E PENSÃO DECORRENTE DE</u> ACIDENTE DO TRABALHO - FALECIMENTO DO TRABALHADOR (MATÉRIA COMUM AOS APELOS)

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pela companheira de trabalhador falecido em 20 de março de 2014, em decorrência de acidente de trabalho. O Operário desenvolvia suas atividades dentro de um poço existente em uma mina subterrânea de propriedade da 2ª Reclamada. A Reclamante requereu indenização por danos morais pela perda precoce do esposo aos 30 anos de idade.

O acidente narrado já foi objeto de análise deste magistrado na Reclamação Trabalhista de n. 0000513-69.2016.5.05.0251, ajuizada pelos pais do de cujus,



oportunidade em que este Colegiado entendeu, por unanimidade, pela manutenção da procedência da Ação, majorando o valor indenizatório arbitrado em primeiro grau para R\$ 100.000,00, conforme pleiteado no Apelo autoral e negado provimento ao Recurso interposto pela 1ª Reclamada.

In casu, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando as Rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

As Vindicadas recorrem da Decisão, pugnando pela exclusão da condenação, uma vez que não houve comprovação de culpa. Alegam que o acidente decorreu de caso fortuito, o que afastaria a responsabilidade. Advogam pela exclusão da condenação e sucessivamente pela redução dos valores arbitrados em primeiro grau.

A Vindicante por seu turno, reclama a majoração dos valores fixados a título de indenização e pensionamento.

Ao exame.

Em primeiro lugar, destaque-se que consoante a lei n. 6.858/80, têm legitimidade para propor diretamente a reclamação trabalhista os sucessores devidamente habilitados como dependentes do de cujus perante a Previdência Social, o que restou demonstrado pela Autora conforme documento de Id. 0654eeb.

É cediço que se trata a indenização por dano moral de um direito constitucionalmente garantido, nos termos do inciso X do art. 5.º da Constituição Federal.

Todavia, para que alguém seja condenado judicialmente a indenizar outrem por dano moral, é necessário que a ação ou omissão, que se constitui na causa de pedir, seja tipificada como ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, salvo a exceção prevista no parágrafo único deste último dispositivo, que trata da responsabilidade objetiva.

Além do ato ilícito praticado pelo agente, são ainda necessários os seguintes requisitos, que devem ser provados nos autos: violação de direito, dano efetivo e nexo causal.

Por outro lado, a doutrina divide o dano material em dano emergente e lucro cessante. Aquele, também chamado de positivo, caracteriza-se como sendo aquilo que a vítima perdeu ou gastou em decorrência da enfermidade, como por exemplo, as despesas com consultas médicas, psiquiátricas, fisioterápicas, exames complementares e medicamentos. O lucro cessante, por sua vez, consiste na perda do ganho esperável, na frustração de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Sérgio Cavalieri Filho, na obra 'Programa de Responsabilidade Civil', 6ª edição, Editora Malheiros, págs. 97/98, assevera com muita propriedade que:



'[...] doutrina francesa, aplicada com freqüência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d'une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado, etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Chatier, enfatiza que a 'reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo'.

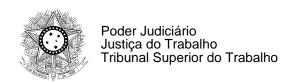
Desse modo, amparada na lição supra e nos arts. 949 e 950 do Código Civil, conclui-se que são devidos os lucros cessantes em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, quando, em razão da incapacidade dele decorrente, existir uma redução da renda do trabalhador porque o benefício previdenciário que recebe (auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez) é inferior à remuneração que perceberia se estivesse na ativa.

A reparação por danos materiais, sejam eles emergenciais ou lucros cessantes, decorrente do contrato de trabalho, em regra, pressupõe um ato ilícito praticado pelo Empregador, além da efetiva comprovação do prejuízo suportado pelo Trabalhador e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do primeiro e o dano suportado pelo último. Entretanto, este Quinto Regional, a partir do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nº 0000339-71.2015.5.05.0000, sumulou entendimento no sentido de que havendo perda ou redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o prejuízo patrimonial não precisa ser provado:

Súmula 28:

'LUCROS CESSANTES. PENSÃO. PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL. A perda ou redução da capacidade laborativa oriunda de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional confere ao empregado o direito à indenização por danos materiais nas espécies lucros cessantes e pensionamento, independentemente da prova do efetivo prejuízo patrimonial.'

Por sua vez, o Código Civil consagrou expressamente a teoria do risco e, ao lado da responsabilidade subjetiva (baseada na culpa), admitiu também a responsabilidade objetiva, consoante se infere da leitura do seu art. 927:



"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'.

Percebe-se, então, que, ao lado da responsabilidade decorrente do ilícito civil ou do abuso de direito, em cujas noções se encontra inserida a ideia de culpa (arts. 186 e 187), poderá o magistrado também reconhecer a responsabilidade civil do infrator, sem indagação de culpa(responsabilidade objetiva), em duas situações, previstas no parágrafo único do referido dispositivo: nos casos especificados em lei e quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A primeira hipótese não possui relação com o caso em tela, de modo que não precisa ser aqui comentada. A segunda situação, não restou bem definida na mencionada norma legal. Entendo que, ao consignar o advérbio 'normalmente', o legislador quis se referir a todos os agentes que exerçam com regularidade atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros. Somente estas pessoas (no caso em tela o Empregador), pois, empreenderiam a mencionada atividade de risco, se justifica a imputação da responsabilidade objetiva.

Assim, abstraída a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, a responsabilização deverá ser objetiva pelos danos causados nesta atividade, pois o evento danoso era potencialmente esperado, em função da probabilidade estatística de sua ocorrência.

<u>In casu, o Empregado exercia suas atividades em minas subterrâneas e foi vítima de sinistro quando o elevador onde estava despencou de uma altura de cerca de 500 metros.</u>

Induvidosamente, presentes estão o nexo de causalidade e o dano efetivo, tendo em vista que o acidente ocorreu enquanto o de cujus exercia suas atividades laborais, tendo resultado na morte do Trabalhador. Assim, a questão central a ser dirimida por este Colegiado é definir se existe ou não responsabilidade objetiva da Empresa, no caso concreto, conforme determinado em primeiro grau.

Cumpre observar, que a Ré tem como objeto social a exploração de ouro e outros metais preciosos, sendo certo que suas atividades eram desenvolvidas em minas subterrâneas.

Não há dúvidas quanto aos riscos inerentes à atividade de escavação em minas de subsolo.

Entendo que, no caso concreto, o evento danoso era potencialmente esperado, em função da probabilidade estatística de sua ocorrência. Em outras palavras, o caso em tela é de responsabilidade civil objetiva da Empregadora, tendo em vista o tipo de atividade que era realizada pelo Reclamante, submetendo-o a risco constante devido à própria natureza da função. Não se trata de fatalidade a que todo e qualquer cidadão está sujeito ao dirigir um veículo, pois aqui o acidente tem conexão com a atividade laboral exercida. Assim, desnecessária a prova de culpa da Reclamada, em qualquer de suas formas, por expressa imposição legal do art. 927 do CC.

Por outro lado, o ônus da prova quanto à ocorrência de caso fortuito cabia às Reclamadas, nos termos do inciso II do art. 373 do NCPC c/c o art. 818 do CLT, em face da alegação de fato impeditivo do direito da Acionante, encargo do qual não se desincumbiu.

Pelo contrário, autos demonstram $\mathbf{0S}$ descumprimento contumaz das Rés no que diz respeito às normas de segurança do Trabalho. O auto de infração elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para apurar as causas do acidente sofrido pelo Trabalhador (Id. f95c7e9) atesta a verificação de 'várias irregularidades que contribuíram para a ocorrência do acidente como: falta de freios de emergência nas máquinas de tração (guincho) e na cabine, baixa resistência do parafuso rompido que provocou o desalinhamento do eixo de tração; falta de manutenção preventiva, incluindo a não realização de ensaios não destrutivos de forma a detectar descontinuidades nos elementos estruturais do guincho e que possam causar acidentes, inclusive nos parafusos dos mancais dos eixos [...]'.

Destaque-se, por oportuno, que qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenização à vítima. De outro modo, importa anotar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (bonus pater familias), pois a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar OS riscos inerentes ao trabalho. aplicando conhecimentos técnicos disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais.

Dessa forma, ainda que não fosse a hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar da Ré estaria configurado ante a demonstração de negligência em relação à segurança dos seus funcionários.



Observe-se que as alegações de funcionários da Empresa no que diz respeito as suas percepções sobre a ocorrência do sinistro, não tem o condão de afastar a criteriosa análise realizada pelo Ente Público.

<u>Devidos, pois, o pagamento de indenização por danos</u> morais.

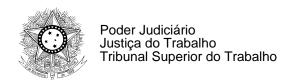
Quanto a pensão, ressalto que, diante do falecimento do Trabalhador e como a demanda foi ajuizada por sua companheira, cabe a aplicação da regra do art. 948 do CC/2002, sendo devida a pensão. A necessidade dos alimentos da companheira é presumível e o responsável pela morte passa à condição de responsável por estes alimentos (art. 948 do CC).

Vale destacar que o recebimento de benefício previdenciário não constitui em óbice ao deferimento da pensão, uma vez que se tratam de parcelas com naturezas jurídicas distintas (uma previdenciária e outra civil) e que devem ser suportadas por pessoas distintas.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, insta anotar que este deve mostrar-se condizente em face do dano gerado à Demandante, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado.

Reconheço que se trata de matéria delicadíssima e que, efetivamente, todos os critérios utilizáveis sempre terminaram por gerar imprecisões. Busca-se, contudo, aquele menos matemático, e sim mais humano, mais próximo da razoabilidade e do bom senso, pelo que entendo que a fixação arbitrada prudentemente pelo julgador, valendo-se da equidade e sujeita a controle, é a que se apresenta como mais sensata.

- O legislador, sabiamente, não adotou parâmetros ou limites, deixando ao prudente arbítrio do Juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização:
- a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e punir o infrator;
- b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e, quando existente, também do empregado, e a gravidade dos efeitos do acidente;
- c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador;



- d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica;
- e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado.

Atento a todos esses requisitos, entendo que a quantia de R\$ 50.000,00 fixada em primeiro grau é insuficiente para tentar compensar a dor da esposa, além de ser desproporcional com a situação econômica das partes, de modo que majoro para R\$ 100.000,00, valor que entendo razoável, tendo em vista se tratar de acidente de trabalho que resultou na morte do Empregado.

Esclareça-se, por fim, que as novas regras que disciplinam o dano extrapatrimonial, previstas nos arts. 223-A a 223-G da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, não se aplicam a caso em tela, pois o período do contrato de trabalho ora debatido foi anterior à entrada em vigor da citada reforma trabalhista de 2017.

Quanto ao pensionamento, não resta dúvida que a perda do companheiro ainda jovem, impacta na situação econômica na Autora. Contudo, entendo que o valor de R\$ 559.476,24 fixados em primeiro grau é exorbitante, uma vez que os proventos recebidos pelo Operário visava também a suprir seus gastos pessoais. Ademais, o montante deferido vai de encontro à vedação de enriquecimento da parte. Por tais razões, reduzo o valor arbitrado a título de pensionamento para R\$ 200.000,00, valor que entendo razoável a amparar o prejuízo material a que foi acometida a Reclamante.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo da 1ª Ré para reduzir o valor arbitrado a título de pensionamento para R\$ 200.000,00.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso da Autora para majorar para R\$ 100.000,00 o valor da indenização arbitrada a título de danos morais. Determina-se que a incidência da correção monetária se dê a partir da publicação deste Acórdão e juros de mora a partir da propositura da ação, Súmula 439 do TST.' (destacamos)



Opostos embargos de declaração pelas Partes, o TRT assim se manifestou:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA

Diz a Embargante que houve equívoco no Acórdão que reduziu o valor arbitrado a título de pensionamento sem levar em conta a expectativa de vida do de cujus, bem como o salário por ele recebido.

Sem razão.

O que se verifica da leitura dos Embargos de Declaração é a intenção da Embargante de reapreciar a matéria controvertida, buscando a revisão do Julgado, inclusive com novo pronunciamento, o que também não é possível por meio do remédio jurídico adotado. Isto porque uma decisão não pode ser apontada como omissa se enfrentou de forma explícita a matéria objeto do recurso. Da mesma forma, não pode ser considerado omisso o julgado que não se pronuncia em relação a um determinado argumento que restou prejudicado, tendo em vista o acolhimento de tese diversa. Tampouco pode ser alegada contradição quando o órgão julgador aplica entendimento diverso do interesse da parte.

A fixação do valor arbitrado a título de pensionamento foi realizado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração que tal deferimento não poderia causar enriquecimento ilícito da Autora.

NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios da Autora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA 2ª RECLAMADA

A 2ª Ré, por seu turno, sustenta que houve omissão quanto à análise de sua responsabilidade subsidiária, insistindo na tese de contratação por empreitada e pugnando pela redução do valor arbitrado no Acórdão a título de danos morais.

Examino.

De início, registre-se que os itens III e IV do art. 15 da Instrução Normativa 39 do c. TST de 15/03/2016 - que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva - estabelecem que:

'Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1°) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

[...]

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado



prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1°, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

[...]'.

Assim, esta Casa não está obrigada a apreciar questões cujo exame resta prejudicado ou mesmo enfrentar fundamentos jurídicos que digam respeito aos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

O Acórdão foi claro no sentido de que restou demonstrado que as Reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços e não para a realização de obra certa, de modo que a Embargante, como Tomadora de Serviços, deve responder pelas verbas trabalhistas devidas à família do Operário.

Por outro lado, no que diz respeito a fixação do valor a ser pago a título de indenização por danos morais, foram estabelecidos com base em diversos princípios balizadores, tais quais o caráter pedagógico, grau de culpa do Empregador e gravidade do acidente. Não há, pois, que se falar em valor excessivo.

Ademais, a Reclamada apenas demonstra seu inconformismo com o quanto decidido, não apontando nenhum dos vícios previstos nos arts. 1024 do NCPC e 897-A da CLT.

NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios da 2ª Ré.' (destacamos)

Opostos novos embargos de declaração pela 1ª Reclamada, o TRT assim se manifestou:

'V O T O

A Embargante apresenta novos Embargos Declaratórios com texto idêntico ao anteriormente apresentado no Id. dae65d4. Seus argumentos já foram objeto de análise por este Colegiado no Acórdão de Id. 62d03c9.

Inexiste vícios, portanto.

Pelo exposto, verifica-se que a oposição do presente Recurso não se justifica sob nenhum aspecto, restando evidente que a intenção da Embargante é a revisão do Julgado, inclusive com novo pronunciamento sobre a prova produzida nos autos, o que não é possível por meio do remédio jurídico adotado.

Assim, cumpre reconhecer que os Embargos de Declaração possuem natureza infringente e se revestem de caráter manifestamente protelatório. A hipótese, pois, atrai a



incidência da multa prevista no §2º do art. 1026 do NCPC, de modo que se condena a Embargante ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da condenação, revertida em favor do Embargado-Autor.

NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e CONDENO o Embargante-Reclamado ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, revertida em favor do Embargado-Autor em face da natureza manifestamente protelatória do Recurso horizontal.' (destacamos)

A 1ª Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido, quanto aos temas em epígrafe.

Com parcial razão.

(...)

De outra face, quanto ao **valor arbitrado a título de dano material**, o apelo merece parcial provimento.

Como visto, o acidente de trabalho causou a morte do trabalhador, companheiro da Autora, não permanecendo qualquer dúvida acerca da responsabilidade da Reclamada pelo infortúnio.

O juízo de origem, tendo como premissa a dependência financeira da viúva, arbitrou em R\$ 559.476,24 a indenização a título de danos materiais, a ser pago em cota única, considerando o valor da parcela mensal (já contabilizado 1/12 do 13° salário), o número de meses para pensionamento (com base na expectativa de vida de 45 anos), o tempo médio de antecipação de pagamento decorrente da cota única (correspondente à metade do número de meses em que devido o pagamento a partir da data de fixação), e a taxa arbitrada como justa (correspondente à 0,5% ao mês).

O TRT, por sua vez, reduziu o valor arbitrado a título de indenização por dano material para R\$ 200.000,00, por entender razoável a amparar o prejuízo material a que foi acometida a Reclamante.

Feitas essas considerações, registre-se que as lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, tais lesões podem vir a causar a morte do trabalhador; ou produzir restrição relevante; ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do

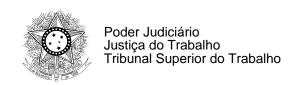
empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material.

A lei civil prevê critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Assim, a indenização por danos materiais que resulta do óbito do ex-empregado e envolve a culpa do empregador (art. 950 do CCB) -, não se confunde com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta porque decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado de forma ampla, sendo, portanto, cumuláveis tais parcelas.

Nesse sentido, o art. 121 da Lei 8.213/91, ao se referir a acidente do trabalho, evidencia a natureza distinta das prestações devidas pela Previdência Social daquela que decorre da responsabilidade civil da empresa. O benefício previdenciário é, portanto, instituto diferente da indenização por dano material devida pelo empregador, assim como comporta diferente finalidade, o que possibilita a cumulação.

A propósito, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 [...] **DOENCA** PENSÃO OCUPACIONAL. **MENSAL** VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença (an. 1.330, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo go contro prejuízo que o ofendido fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Atente-se que a norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o caso. Nesse sentido, vale salientar que o prejuízo material é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena, ainda que temporariamente. Na hipótese, o TRT reformou a sentença, que determinou que o pagamento das diferenças entre os valores do



benefício previdenciário e do último salário percebido, para condenar a Reclamada no pagamento do salário integral que seria pago ao Obreiro na época do afastamento. Fixadas tais premissas, há de ser mantida decisão recorrida que determinou o pagamento de lucros cessantes correspondente a 100% da última remuneração percebida, pois a incapacidade é total nos períodos de afastamento previdenciário. Ademais, registre-se serem cumuláveis a indenização por danos materiais (lucros cessantes) e o benefício previdenciário, pois o art. 121 da Lei 8.213/91, ao se referir a acidente do trabalho, evidencia a natureza distinta das prestações devidas pela Previdência Social daquela que decorre da responsabilidade civil da empresa. Os lucros cessantes ou a pensão indenizatória resultam da incapacidade decorrente da doenca ocupacional, envolvendo a culpa do empregador evidenciada na decisão recorrida. A parcela não se confunde, portanto, com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta porque decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado de forma ampla. Logo, como a decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7°, da CLT, e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR -290-56.2015.5.06.0144, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 [...] 13.467/2017. 2. INDENIZAÇÃO **POR DANO** MATERIAL. OCUPACIONAL. **DOENCA** PENSIONAMENTO MENSAL. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. De acordo com o art. 950, "caput", do Código Civil de 2002, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Nessa linha, mesmo que capaz para o exercício do mesmo labor, se evidenciada a redução da capacidade laboral, emerge o dever de indenizar como consectário lógico do princípio da restituição integral. Assim, devida a indenização também nos casos de incapacidade parcial. Ademais, a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, estando a cargo de titulares diversos. Não há óbice à sua cumulação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1228-58.2016.5.09.0653, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data



de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. [...] VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. E DANO **PENSÃO** MENSAL. BENEFÍCIO MATERIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1 - No caso dos autos, a fixação do montante da indenização por danos morais em R\$ 62.200,00 para cada reclamante foi razoável e proporcional, levando-se em conta os fatos registrados pelo TRT (acidente de trânsito em que o empregado veio à óbito quando, ao tentar pular no estribo do caminhão de lixo que fazia manobra em marcha à ré em um aclive, caiu do caminhão, sofrendo hemorragia interna decorrente de politraumatismo). 2 - Acrescente-se que o TRT manteve o valor da indenização por dano moral considerando a extensão do dano, o grau de culpa da empresa, o não enriquecimento ilícito, bem como o caráter pedagógico da medida. 3 - Em relação à cumulação do benefício previdenciário e da pensão mensal, a jurisprudência pacífica é de que a indenização por danos materiais ou de pensão mensal e o benefício previdenciário não se confundem, pois têm naturezas distintas: uma civil e outra previdenciária. Por conseguinte, não é possível a dedução da indenização material com o valor pago pelo INSS, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. 4 - Por fim, a previsão para a constituição de capital. com o objetivo de assegurar o pagamento de pensão mensal, constitui faculdade atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/73 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015). Trata-se de prerrogativa jurisdicional do magistrado que se adapta perfeitamente ao processo do trabalho, uma vez que este é meio de consecução do direito material trabalhista. Julgados. 5 -Recurso de revista de que não se conhece. (RR 1311-17.2011.5.04.0030, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Os proventos de pensão por morte pagos pelo INSS aos reclamantes, dependentes do trabalhador falecido, são de natureza previdenciária e têm por objetivo assistir os dependentes do de cujos. A indenização por dano material, deferida na forma de pensão, tem alicerce na legislação civil (art. 950 do Código Civil) e objetiva criar para o empregador a obrigação de reparar o



dano civil causado ao empregado ou aos seus dependentes. Constatada, pois, a natureza jurídica diversa, a percepção cumulativa dos benefícios previdenciários com a pensão mensal não configura *bis in idem*. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 81000-67.2007.5.17.0005, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017) (g.n.)

No caso de óbito do empregado, o Código Civil também disciplina os parâmetros para a condenação em favor dos titulares do direito. O art. 948 prevê que a indenização consista, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, I e II, do CCB).

Como a pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar, a sua base de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima. Contudo, a circunstância de o falecimento da vítima implicar um pensionamento um pouco menor quando comparado ao que seria devido à vítima sobrevivente do acidente, uma vez que se opera, tecnicamente, pequena redução decorrente da ausência de despesas da pessoa ao longo do tempo. Embora esse percentual de redução não deva ser tão elevado, como muitas vezes é acolhido pela jurisprudência, ele pode ser determinado em alguma medida.

De par com isso, atendendo ao posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, compreende-se que o valor da pensão devido à viúva equivale a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo *de cujus*, considerando a presunção que o restante (1/3) seria destinado ao próprio sustento da vítima.

Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. **MORTE DURANTE** 0 **TRAJETO** EM **VEÍCULO FORNECIDO PELO** EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela



empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Todavia, in casu, a sentença de origem arbitrou o montante da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, em 2,2 salários mínimos, e, quanto a esse aspecto, as partes não se insurgiram via recurso ordinário, razão pela qual se restabelece esse valor. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. Tal indenização deverá ser paga em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para



fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8°, da Lei n° 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença. (...) (E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/03/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020) (g.n.)

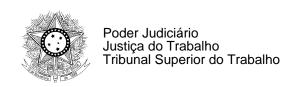
(...) B) RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - TEMAS COMUNS. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) 4. INDENIZAÇÃO **POR DANOS** MATERIAIS. PENSIONAMENTO. VALOR ARBITRADO. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). No caso de óbito do empregado, o Código Civil também disciplina os parâmetros para a condenação em favor dos titulares do direito. O art. 948 prevê que a indenização consista, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, I e II, do CCB). Como a pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar, a sua base de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima. Contudo, o falecimento da vítima pode implicar um pensionamento um pouco menor quando comparado ao que seria devido à vítima sobrevivente do acidente, uma vez que se opera, tecnicamente, pequena redução decorrente da ausência de despesas da pessoa ao longo do tempo. Embora esse percentual de redução não deva ser tão elevado, como muitas vezes é acolhido pela jurisprudência, ele pode ser determinado em alguma medida. Ademais, atendendo ao posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, compreende-se que o valor da pensão devido aos dependentes, equivale a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo de cujus, até o limite de 25 anos de idade dos filhos menores, considerando a presunção que o restante (1/3) seria destinado ao próprio sustento da vítima. Recursos de revista



conhecidos e providos quanto ao tema. (...) (ARR - 2544-82.2013.5.02.0079, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2020) (g.n.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS AUTORES. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM FALECIMENTO DO EMPREGADO. PENSÃO. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo da pensão por morte do empregado, deve ser considerado o montante equivalente a 2/3 (dois terços) da última remuneração do "de cujus", assim descontada a parte do salário que se destinaria ao sustento do próprio trabalhador (1/3 - um terço). (...) (ARR - 62900-52.2008.5.01.0077, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017) (g.n.)

(...) IV - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. (...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA À VIÚVA E AOS FILHOS DO EMPREGADO FALECIDO EM **ACIDENTE** DE TRABALHO. **PARÂMETROS** CONDENAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Diante da presunção de que a vítima dispunha de 1/3 dos seus rendimentos a título de despensas pessoais, a apuração do valor mensal da pensão devida aos dependentes do empregado falecido, calculada na proporção de 2/3 da última remuneração do empregado falecido, computadas as verbas de caráter permanente, atende ao princípio da reparação integral, consoante jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em inadequação do quantum arbitrado na origem. Precedente da SBDI-1. De outro lado, a projeção da expectativa de vida, fixada na sentenca e confirmada pelo Tribunal Regional, segundo tabela do IBGE, adotada como justificativa para a imposição da obrigação por 42,7 anos, quando somada à idade do trabalhador à época do óbito (34 anos), acaba ultrapassando o limite de 72 (setenta e dois) anos estipulado na inicial, a caracterizar desrespeito ao Princípio da Adstrição (ou congruência). Nestes termos, também necessária a observância da restrição relativa ao limite da obrigação destinada aos filhos, cujo implemento da idade de 25 (vinte e cinco) anos autoriza a reversão das respectivas quotas-partes à genitora, viúva do de cujus, consoante jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Em caso

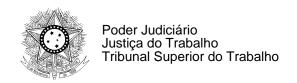


análogo, já se pronunciou a SBDI-I deste Tribunal no sentido de que a desconsideração destes parâmetros, quando suscitados na inicial/contestação, enseja o reconhecimento de julgamento extra petita, a motivar a intervenção desta Corte, no particular. Recursos de revista conhecidos e providos. (...) (RR - 1080-91.2010.5.02.0446, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019) (g.n.)

DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO FILHO MENOR. No caso dos dependentes (companheira e filhos menores), considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Não prospera, portanto, a tese recursal, no sentido de que a pensão seja calculada com base no salário mínimo. Na verdade, fixada a indenização em 50% da última remuneração, a hipótese seria até de majoração, o que não se mostra possível, porém, em razão da vedação à reformatio in pejus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1223-41.2012.5.03.0007, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 23/03/2018) (g.n.)

Na mesma diretriz, os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO INDENIZATÓRIA POR MORAIS E MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. ÓBITO DO PAI E MARIDO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA **PARTE** RÉ. **PRESENCA** DA CULPABILIDADE DO RÉU NO EVENTO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO POR ILÍCITO CIVIL OUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO PAGA PELO INSS. DEPENDÊNCIA **ENTRE CÔNJUGES** PRESUMIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima na ocorrência do evento danoso, demandaria a alteração das fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência



deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou no óbito do marido e pai das autoras, que morreu carbonizado, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. 4. A dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1517574/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. ACÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO ÀS MENSAL FILHAS. **DANOS** MATERIAIS. **POSSIBILIDADE** CUMULAÇÃO COM **PENSÃO** DE PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes. 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes. 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento



danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) (g.n.)

Saliente-se, outrossim, que em caso de morte, o pagamento da pensão em parcela única carece de amparo legal, porque a faculdade conferida ao ofendido de pleitear o pagamento da indenização por danos materiais em cota única (art. 950, parágrafo único, do CCB) não se estende aos casos em que ocorre a morte do trabalhador acidentado, já que, para essa situação, há regra específica no Código Civil sobre a forma de pagamento da indenização, prevista no art. 948, II, do CCB.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) 3. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FORMA DE PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de morte, o pagamento da pensão em parcela única carece de amparo legal, porque a faculdade conferida ao ofendido de pleitear o pagamento da indenização por danos materiais em cota única (art. 950, parágrafo único, do CCB) não se estende aos casos em que ocorre a morte de trabalhador acidentado, já que, para essa situação, há regra específica no Código Civil - art. 948, II, do CCB - sobre a forma de pagamento da indenização. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...) (RR - 1176-36.2010.5.03.0137, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 31/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018) (g.n.)

(...) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - ÓBITO DO TRABALHADOR PARCELA ÚNICA - INDEVIDA. A faculdade conferida ao ofendido de pleitear o pagamento da indenização por danos materiais em cota única (art. 950, parágrafo único, do Código Civil) não se estende aos casos em que ocorre a morte de



trabalhador acidentado, já que, para esta situação, há regra específica no Código Civil sobre a forma de pagamento da indenização - art. 948 do Código Civil. Com efeito, a pensão concedida aos parentes da vítima não pode ser paga em parcela capitalizada única em face da natureza eminentemente alimentar dessa prestação concedida aos pais, substituindo os alimentos do Direito de Família. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 28200-66.2009.5.09.0053 Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017) (g.n.)

Nesse contexto, deve ser reformada a decisão recorrida, para adequar o pensionamento devido a título de indenização por dano material aos critérios legais de fixação - no tocante à forma de pagamento mensal, ao invés de pagamento em parcela única. Todavia, faz-se necessário limitar a soma do pagamento das pensões mensais ao valor total arbitrado pelo Tribunal Regional em parcela única, - em observância ao princípio da vedação a reformatio in pejus.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, quanto ao tema, por violação dos arts. 5°, V, da CF e 944 do CCB.

II) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. **INDENIZACÃO POR DANOS MATERIAIS PARA** COMPANHEIRA DO TRABALHADOR FALECIDO. CRITÉRIOS **LEGAIS**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação dos arts. 5°, V, da CF e 944 do CCB, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no aspecto, para condenar as Reclamadas, observada a responsabilidade subsidiária determinada pelo TRT, ao pagamento de pensão mensal para a viúva do trabalhador falecido, a partir dos seguintes parâmetros, a serem apurados em liquidação: a) percentual equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mensal do ex-empregado, tendo em vista a última remuneração percebida, até quando o de cujus completaria 75 anos (em razão dos limites da inicial) ou até o falecimento da viúva, o que ocorrer primeiro; b) parcelas vencidas e vincendas, observados os aumentos legais aplicáveis; c) pagamento mensal da pensão, sendo determinada a constituição de

capital nos moldes do § 1º do art. 533 do CPC/2015 (art. 475-Q, § 1º, do CPC/1973), até que as parcelas pagas atinjam o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), haja vista tratar-se de recurso da empresa e sendo ela favorecida pelo princípio da non reformatio in pejus. Juros incidem a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista (exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT) e correção monetária na forma da Súmula 381/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II – conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "indenização por dano material – critérios legais", por violação dos arts. 5°, V, da CF e 944 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para condenar as Reclamadas, observada a responsabilidade subsidiária determinada pelo TRT, ao pagamento de pensão mensal para a viúva do trabalhador falecido, a partir dos seguintes parâmetros, a serem apurados em liquidação: a) percentual equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mensal do ex-empregado, tendo em vista a última remuneração percebida, até quando o de cujus completaria 75 anos (em razão dos limites da inicial) ou até o falecimento da viúva, o que ocorrer primeiro; b) parcelas vencidas e vincendas, observados os aumentos legais aplicáveis; c) pagamento mensal da pensão, sendo determinada a constituição de capital nos moldes do § 1º do art. 533 do CPC/2015 (art. 475-O, § 1º, do CPC/1973), até que as parcelas pagas atinjam o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), haja vista tratar-se de recurso da empresa e sendo ela favorecida pelo princípio da non reformatio in pejus. Juros incidem a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista (exegese dos artigos 39, § 1°, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT) e correção monetária na forma da Súmula 381/TST. Mantido o valor da condenação para fins processuais." (destacamos)

Saliente-se, inicialmente, que a omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das Firmado por assinatura digital em 10/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP



arguições contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara.

No caso em exame, consoante se extrai do acórdão embargado, não se vislumbra a existências das alegadas omissões e obscuridades.

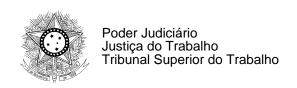
Esta Turma, ao dar provimento ao apelo da Reclamada para adequar o pensionamento devido a título de indenização por dano material aos critérios legais de fixação - no tocante à forma de pagamento mensal, ao invés de pagamento em parcela única - estabeleceu, de forma clara e suficiente, como um dos parâmetros a ser apurado em liquidação, o pagamento mensal da pensão, sendo determinada a constituição de capital nos moldes do § 1º do art. 533 do CPC/2015 (art. 475-Q, § 1º, do CPC/1973), até que as parcelas pagas atinjam o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), haja vista tratar-se de recurso da empresa e sendo ela favorecida pelo princípio da non reformatio in pejus.

Sendo assim, diversamente do sustentado pela Embargante, ficou claro que o pagamento da pensão mensal será devido até que as parcelas atinjam o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por outro lado, no que tange à fixação do <u>índice de correção monetária</u>, ainda que seja matéria de ordem pública, remete-se sua definição para a fase de execução.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO MENSAL. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INDEVIDO. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM SUA BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS CONSEQUENTES. 3. <u>ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.</u> DEFINIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Constatado que a Turma Julgadora incorreu nas hipóteses previstas no art. 1.022, CPC/2015 - c/c o art. 897-A da CLT, devem ser providos os embargos. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão, atribuindo efeito modificativo ao julgado. (ED-RR - 1000666-74.2016.5.02.0411, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2020) (g.n.)



Esclareça-se, por oportuno, que o TRT não emitiu tese a respeito da referida questão - índice de correção monetária aplicável -, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, ao passo que o referido tema também não constou das razões recursais da Reclamada, de forma o provocar o pronunciamento desta Turma.

Saliente-se, por fim, que a matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "indenização por dano material - critérios legais" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT; e 489, do CPC/2015.

Dessa maneira, não se observa a existência das alegadas omissões e obscuridades, salientando-se que a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 9 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator